

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-029/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-017/2015
CONFORME PROCESSO-133/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 04/05/2015 11:03:50

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 017/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar Anexo II da Lei Municipal nº. 2.158/2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. O projeto objetiva a alteração do item 2.1.2 e a renumeração do item 2.4.1. para 2.4, com a devida alteração do texto. Com relação ao item 2.12, a pedido da Associação dos Contabilistas da Região das Hortênsias, órgão que representa a totalidade dos Escritórios de Contabilidade da Região, a Fazenda Municipal, procurou adequar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 ao anseio da categoria, ficando definido a tabela objeto deste projeto, como a mais adequada, não pela redução do valor de ISSQN, mas pela ampliação das faixas e considerando sempre a real capacidade contributiva dos contribuintes envolvidos. Também quanto ao item 2.5, informam que a alteração é para tornar mais clara o objetivo proposto anteriormente no item 2.4.1 do anexo II da Lei 2.158/2003, uma vez que o mesmo esta gerando dúvidas e opiniões equivocadas sobre o assunto.

Diante do acima informado, solicitei posicionamento ao IGAM que dispôs:

1-) A Lei Complementar nº. 123/2006 trouxe a possibilidade dos municípios instituírem ISS sob a forma fixa, de acordo com a receita bruta aferida, às empresas de pequeno porte e microempresas.

2-) Que, o tratamento diferenciado proposto na Tabela do item 2.1.2, quanto aos contabilistas, apresenta consonância com o disposto na Lei Complementar nº. 123/2006.

3-) Nada impede que o Município de Gramado, estabeleça o respectivo ISS de valor fixo, de acordo com a Receita bruta aferida, bem como especificações aos profissionais contabilistas.

4-) Em relação a alteração trazida no item 2.4.1, que no projeto de lei consta 2.5, trata de não realização de negócios pela empresa e conseqüente não aferimento de receita, enfrenta-se a possibilidade da questão em âmbito do direito tributário.

Em regra, o não aferimento de receita, acaba por impedir a própria existência do crédito tributário, em decorrência do fato imputável previsto em lei, contudo, no caso concreto, em se tratando de ISS fixo, não há que se falar na

aferição do aspecto quantitativo da regra matriz tributária, haja vista que independe do quantum para fins de lançamento.

6-) Deste modo, possível o recolhimento fixo do ISS nos termos apresentados e não visualiza-se irregularidade na cobrança de valor fixo em caso de receita zero, pois não se trata de elemento quantitativo da regra matriz tributária, mas sim de parâmetro para enquadramento na tabela de valores.

Apenas sugiro, a verificação com o setor dos contabilistas se a tabela apresentada encontra-se adequada com os anseios da categoria.

Por todo exposto opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e, por fim repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral